



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 046/2017/CE
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003777/2017-61)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. FEDERAÇÃO ESPORTIVA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente Parecer de Pedido de Autorização protocolado em 27/10/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.003777/2017-61, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, as seguintes informações foram prestadas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Fui convidado pela Federação Brasiliense de Tennis - FBT, da qual sou filiado, para ajudar na estruturação do Departamento de Beach Tennis dessa federação. Terei papel de organizador da modalidade no DF, debatendo e ajudando a criar os regulamentos e mecanismos de estímulo ao desenvolvimento do esporte no Distrito Federal. Não é tarefa remunerada, nem exige expediente conflitante. É atividade associativa e voluntária.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 32.901.944/0001-26

Tipo do Vínculo

Diretor do Departamento de Beach tennis da FBT nomeado pela atual gestão que tem mandato de 2017 a 2019.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle Interno da CGU

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Fomento a integridade nos setores público e privados, na [REDACTED] da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção. Atuo em capacitações, avaliações de integridade e articulações de parcerias para fomento à integridade nos setores públicos e privados.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Quando realizo avaliações de integridade do Pro-ética, tenho acesso a informações internas informadas por empresas para essa avaliação.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não há dúvida sobre a ausência de conflito de interesses, apenas buscando a autorização para esse exercício privado voluntário.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem, e que ocupa cargo em comissão (DAS 4 ou equivalente).

4. Anexo à solicitação dois arquivos: um contendo o Ofício N° 03/2017, de 26 de outubro de 2017, da Federação Brasiliense de Tênis, e outro contendo o Estatuto da Federação Brasiliense de Tênis.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, atuação de servidor como "Diretor do Departamento de Beach Tennis" da Federação Brasiliense de Tênis, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/2.008 e demais regulamentos aplicáveis.

7. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo, nem como com o papel institucional deste Ministério. Dessa forma, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

8. Registrem-se em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

9. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU 651/2.016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei) demandam que a referida atividade **não prejudique** os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

*II – ocorrer em **horário incompatível** com as atividades desempenhadas na CGU.*

*Parágrafo único. O **desempenho funcional e a compatibilidade de horários** entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, **serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.***

10. **Último porém importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 8 e 9 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

13. É o parecer.

14. À Comissão para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 046/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades em federação esportiva. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 09/11/2017, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/11/2017, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0519662 e o código CRC DBC381FF

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0519662